



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 84-68.2012.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª Zona Eleitoral – CAXIAS DO SUL)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – PROPAGANDA ELEITORAL
EM ÔNIBUS

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSIS FLÁVIO DA SILVA MELLO
COLIGAÇÃO UNIDADE E AÇÃO POR CAXIAS (PCdoB - PPS)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSIS FLÁVIO DA SILVA MELLO
COLIGAÇÃO UNIDADE E AÇÃO POR CAXIAS (PCdoB - PPS)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA IRREGULAR. CAMINHÃO.
PROPAGANDA MEDIANTE USO DE OUTDOOR.
OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA**

1. As fotografias que instruem a inicial evidenciam que no presente caso resta configurada veiculação de propaganda irregular por meio de outdoor, considerando-se o efeito e o impacto visual gerados pelas propagandas afixadas em veículo ônibus, incorrendo os representados em vedação expressa do Art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, sujeitando-se à sanção pecuniária prevista no Art. 17 da Resolução 23.370/11, a ser aplicada de forma individualizada.

Parecer pelo provimento do recurso oferecido pelo Ministério Público Eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e **COLIGAÇÃO UNIDADE E AÇÃO POR CAXIAS** e o candidato **ASSIS MELO** contra sentença (fls. 21-25) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da Coligação e do candidato Assis Melo, por propaganda irregular, nos termos do art. 37, §2º da Lei 9.504/1997, condenando os representados, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 28-29), a Coligação e o candidato Assis Melo alegam que não foi oportunizado o devido contraditório, e que não deve ser aplicada qualquer multa, tendo em vista a regularização da propaganda com sua retirada.

De outra parte, o Ministério Público, em suas razões recursais, insurge-se contra a sentença para ver reconhecida totalmente procedente a representação, aplicando a multa constante do art. 17, da Resolução TSE 23.370/2011, tendo em vista a veiculação de propaganda irregular mediante *outdoor*, na sua variante móvel, já que afixada em veículo, ônibus, de placa IFQ-7699, afrontando o art. 39, §8º da Lei 9.504/97.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 36-37) e (fls. 38-40).

Após, subiram os autos ao egrégio TRE-RS, vindo para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I Tempestividade

São tempestivas as irresignações, isso porque o Ministério Público foi intimado da sentença em 26/09/2012, às 15h45 min (fl. 26), interpondo seu recurso no dia 27/09/2012 às 13h58min (fl. 31), e a Coligação foi intimada no dia 25/09/2012 às 17h30min (fl. 26), interpondo seu recurso em 26/09/2012 às 17h38min (fl. 27). Assim, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.II - Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II Mérito

Com relação ao mérito, tem-se que a sentença merece reforma.

A controvérsia paira em torno de qual dispositivo da Lei Eleitoral teria sido violado. Entendeu o juízo *a quo*, que restou configurada afronta ao art. 37, §2º da norma eleitoral, sob o fundamento de que a propaganda não se qualifica como *outdoor*, pois este, de acordo com interpretação do TSE, seria considerado o “*engenhho publicitário explorado de forma habitual e comercial*”). Ac. de 07/10/2010 no Rrp Nº 276841, Rel. Min. Henrique Neves).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, de acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, não é necessário para que se configure *outdoor* que seja engenho publicitário explorado de forma comercial, devendo-se levar em consideração as características da propaganda e seu impacto. Assim:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29) (grifou-se).

Ademais, compulsando os autos, percebe-se claramente a utilização de outdoor em campanha eleitoral, porquanto simples análise das fotografias que instruem a inicial (fls. 08-13), nos permitem visualizar o ônibus ostensivamente decorado com as propagandas, gerando o chamado efeito outdoor, considerando o impacto visual que proporciona a quem observa, podendo o veículo ser equiparado a um outdoor móvel.

Nessa perspectiva, reportamo-nos às decisões dos tribunais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO EM CARROCERIA DE CAMINHÃO - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR - CONHECIMENTO PRÉVIO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - RETIRADA DA PLACA - INCIDÊNCIA DA MULTA - SENTENÇA ESCORREITA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. *A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício de uso de adesivos que se igualem a um outdoor. A regularização posterior da propaganda não elide os beneficiários do pagamento da penalidade pecuniária, por força do art. 17 da Resolução 22.718/2008. (RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 1309, Acórdão nº 18.235 de 12/03/2009, Relator(a) YALE SABO MENDES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 380, Data 19/03/2009, Página 1)(Grifou-se)*

Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar.

(...)

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15)(Grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

Com efeito, ao veicularem diversas propagandas, tapando todos os espaços da carroceria do ônibus, incorreram os representados na vedação do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, pois a forma como o material publicitário foi veiculado configura propaganda por meio de *outdoor*, devendo ser considerado o efeito visual das propagandas em conjunto

Desse modo, resta demonstrada infração ao disposto no art. 39, § 8 da Lei 9.504/97, sujeitando a Coligação e o candidato Assis Melo ao pagamento da multa conforme o art. 17 da Resolução TSE 23.370/2011 que assim prevê:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)

Ainda, a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no artigo supra citado deve ser aplicada mesmo que a irregularidade da propaganda tenha sido sanada, por tratar-se de veiculação de propaganda em bem particular.

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio²,

²ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade*, processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante –, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: **“a retirada da propaganda e multa. Neste sentido, “a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa”** (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).*

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.

(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO QUE EXCEDE À 4M2. IRREGULARIDADE. RETIRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Se a propaganda eleitoral realizada em muro particular ultrapassa a dimensão máxima de 4m2 estabelecida por lei, configura-se a sua irregularidade.

2. A informação contida no auto de constatação tem fé pública, porque firmada por servidor público, só podendo ser desconstituída por perícia.

eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. A comprovação da retirada da propaganda irregular, após a notificação, não exime seus responsáveis pelo pagamento da multa, tendo em vista que a hipótese é regida artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação da multa prevista no § 1º do referido artigo, assim como, a sua retirada, cumulativamente. Precedentes TSE.

3. Recurso conhecido e improvido.

(REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 290528, Acórdão nº 4560 de 02/12/2011, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 06/12/2011, Página 02/03)(grifou-se).

À vista destas considerações, impõe-se a reforma da sentença para aplicar a sanção decorrente da violação ao art. 39, §8º da Lei 9.504/97, devendo a multa ainda, ser aplicada de forma individualizada pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral³, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

³Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes. Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

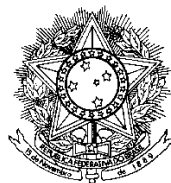
Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas também da sua participação no ato de propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁴:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma

⁴PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Portanto, devem os representados ser condenados ao pagamento de multas, com base no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011, de forma individualizada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal **pelo desprovemento** do recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE E AÇÃO POR CAXIAS e o candidato ASSIS MELO e **pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral para que seja reformada a sentença**, para aplicar a sanção do art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 devendo os representados serem condenados de forma individualizada.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\uvv31glff41fo92ph029_8468_2012_147_121011164315
.odt